



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901321/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.705 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a unidade de origem: (1) Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PER/DCOMP; (2) Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal; (3) Elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado; (3) Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de PER/DCOMP, pelo qual o contribuinte pretende aproveitar alegado crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep para quitação de tributos próprios.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.705 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.901321/2009-27

O despacho decisório, emitido eletronicamente, indeferiu o pleito e não homologou a compensação declarada sob o fundamento de o DARF de pagamento, embora localizado, foi utilizado para liquidação de débito declarado.

Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, juntamente com DCTF e Dacon, originais, DARF e planilha que demonstra a apuração do PIS/Pasep no ano de 2005, alegando que o pagamento foi indevido, porquanto incorrido em equívoco ao informar valor superior ao devido da Contribuição e realizado o pagamento via DARF.

Aduziu que ao compulsar o Dacon do período em questão, verificou ter informado que apurara o PIS/Pasep no importe de R\$ 85.076,44, e não R\$ 128.685,63, como consignado erroneamente na DCTF e DARF. Anexou, então, aos autos uma planilha demonstrativa do cálculo da contribuição ao PIS/Pasep (fls. 87), na qual demonstra a efetiva base de cálculo, o valor a recolher e o valor equivocadamente recolhido no DARF gerador do crédito pleiteado.

Sustentou que o equívoco é puramente de ordem formal e o confronto com a realidade material, em consonância ao princípio da verdade material, há de ser constatado o erro de fato, devendo ser revisto o despacho decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório do contribuinte. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/06/2005

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.

INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. Não será homologada a compensação quando constatada a inexistência do crédito pleiteado oriundo de pagamento a maior ou indevido. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.705 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.901321/2009-27

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão com os seguintes fundamentos:

1. A responsabilidade pelas informações sobre créditos e débitos em PER/Dcomp é do interessado o que deverá acompanhado de prova da certeza e liquidez do direito que alega;
2. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório;
3. As correções das informações prestadas devem ser providenciadas pela própria declarante, mediante retificação;
4. As informações prestadas ficam condicionadas à demonstração da certeza e liquidez do direito, impondo-se naquela fase (manifestação de inconformidade) a apresentação de documentação hábil e idônea – escrituração contábil e/ou fiscal – capaz de comprovar a efetiva natureza da operação; e
5. As cópias trazidas pela manifestante às fls. 11/87 não são suficientes para demonstrar a certeza e liquidez do direito que pleiteia, e eventuais retificações da DCTF devem ter por fundamento a escrituração contábil da empresa.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita em sua defesa:

- O equívoco na prestação da informação correta em DCTF quanto ao valor apurado de PIS/Pasep de maio/2005, tendo recolhido valor a maior;
- Esclarece que a incorreção decorreu da ausência de dedução da base de cálculo de valor relativo a rendimentos de Fundos de Investimentos, Letras Financeiras do Tesouro e CDB e Provisões Técnicas, que são permitidas consoante o art. 30 das IN/SRF n.º 247/2002;
- A dedução a que se refere (maio/2005) está comprovada no balancete do mês, conforme documento de folhas 144/148;
- Retificou a DCTF (fl. 154/157) para espelhar o valor apurado corretamente que já constava do Dacon **original** (fls. 152/153); e
- Conclui ter demonstrado a origem do crédito que decorreu de mero equívoco; assim, deve prevalecer a verdade material e homologada a compensação pretendida

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.705 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.901321/2009-27

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Infere-se do despacho decisório que a não homologação da compensação pleiteada decorreu da ausência de crédito para a quitação de débito no momento do encontro de contas – o DARF do qual resultaria em pagamento indevido estava alocado para pagamento de débito. A decisão foi proferida eletronicamente, ou seja, sem qualquer análise de mérito das informações prestadas ou baixa para tratamento manual e intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos e documentos.

O sujeito passivo explicou na manifestação de inconformidade as razões em que se funda seu direito colacionando DCTF e Dacon, originais, DARF de pagamento e planilha, esta com a demonstração de apuração e indicação do valor de débito do PIS/Pasep do período 05/2005 que entende correta em confronto com o valor recolhido a maior.

A decisão *a quo*, conforme relato acima, explicitou as razões do indeferimento e as providências necessárias – apresentação da escrita contábil e/ou fiscal – para o exame e comprovação do direito creditório alegado.

Em sede de Recurso, e atendendo que fora apontado na decisão recorrida, apresenta novos elementos que apontam para a provável veracidade de suas alegações, especialmente, DCTF retificadora (fls. 154/157), o Dacon (original, pois naquele já se indicava o valor que entende correto), planilha com a apuração mais detalhada (fl. 142/143 e 149/151) e cópia do Balancete de 2005 (fls. 155/169).

Este Colegiado tem flexibilizado o entendimento quanto à exigibilidade de apresentação de todos os documentos comprobatórios do direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, nas situações em que o tratamento das Declarações tenham sido apenas eletrônico/automático, desde que haja na instauração do contencioso elementos indiciários que indubitavelmente já apontavam para a provável veracidade da pretensão creditória, ou quando as razões de direito do indeferimento somente exsurgem na decisão recorrida que informam os fundamentos legais e as provas necessárias à análise do pleito.

Essa é a realidade em que se encontra os autos: (1) o Dacon original (fls. 78/85) apresentado em manifestação de inconformidade já apontava para o valor apurado que o contribuinte alega como correto e recolhido a maior, por equívoco; e (2) os documentos que os julgadores entendem como necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito foram explicitados somente naquela decisão.

De ressaltar que não se corrobora a exatidão dos valores e explicações apresentadas. Contudo, o fato de haver fundamentos para o exame (o primeiro, diga-se) do prolatado equívoco que implicou recolhimento maior que o devido para a Contribuição e indícios de confirmação dessa alegação é, no mínimo, situação que requer a prolação de novo despacho decisório, dessa feita após análise contábil-fiscal, e não meros confrontos eletrônicos de valores.

O ponto que importa à solução da lide, com arrimo no princípio da verdade material, é se os valores consignados nos documentos apresentados correspondem com a apuração da Contribuição Social, com respaldo em documentos fiscais e na contabilidade do contribuinte.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.705 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.901321/2009-27

Dessa forma, entendo que a solução da lide requer o retorno à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à análise do pedido creditório, com base nos documentos que constam dos autos e demais que entender necessários, solicitando-os do contribuinte, mediante intimação regular, e, ao final, elabore parecer conclusivo acerca do PER/DCOMP.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PER/DCOMP;

2. Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado;

3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira